Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1787/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/643/2017
PROTOCOLO	: 1768191
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da nota de empenho é regular por estar de acordo com prescrições legais, preenchendo os requisitos mínimos.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos, considerando o caso concreto e a legalidade dos atos praticados, motiva recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 54/2016, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde Amambai e Enzo Caminhões Ltda, com recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução da Nota de Empenho n. 54/2016 (3ª fase), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 18/2015, originada do Pregão Presencial n. 100/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de veículo, tipo caminhão, pelo valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Por meio da Deliberação AC02 – 4073/2017 - processo TC/1820/2016, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2015.

Analisam-se neste momento, a formalização e o teor da Nota de Empenho n. 54/2016 e os atos de execução financeira do objeto contratado encaminhado para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA - 4ICE - 33624/2017, constatou que a remessa dos documentos referentes à publicação da nota de empenho não ocorreu, restando, portanto, prejudicada sua análise quanto à sua tempestividade. Com relação à recepção dos documentos referentes à execução financeira, estes foram remetidos a esta Corte de Contas de acordo com as exigências previstas na Resolução TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto quanto à sua tempestividade.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC 80/2018 e requereu a notificação do jurisdicionado para apresentação do comprovante da publicação da nota de empenho e da justificativa sobre a sua remessa intempestiva, bem como da execução financeira.

Em nova manifestação, após o jurisdicionado responder a intimação INT - G.ODJ - 622/2018, o MPC por meio do PAR 3ª PRC 9204/2018, observou que houve o saneamento da ilegalidade apontada acerca da ausência de publicação do extrato da nota de empenho, manifestando pela regularidade com ressalva da nota de empenho e da execução financeira, pugnando, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

A execução financeira da nota de empenho em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total empenhado	R$ 240.000,00
Valor total das notas fiscais	R$ 240.000,00
Valor total das ordens de pagamentos	R$ 240.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Quanto à intempestividade apontada, entendo que deve ser relevada em razão da legalidade dos atos praticados, cabendo, contudo, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 54/2016 celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde Amambai e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 54/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.JCSF

SETAC.ASC-LMS/DSSM